



PARECER

Consulente:

Assembleia Municipal de

Palavras-Chave:

- a) Agendamento potestativo
- b) Comissão de inquérito

Questão:

Pergunta a Assembleia Municipal de se

“ A) Pode um grupo de Membros da AM requerer o agendamento potestativo de um qualquer assunto, por tal se entendendo a faculdade de exigir que o Presidente da AM agende esse assunto, nos exatos termos requeridos? Não se trata aqui da obrigatoriedade de incluir na Ordem do Dia os ASSUNTOS que sejam indicados por qualquer Membro, nos termos do disposto no artº 16º, nº 3, do Regimento, mas sim a faculdade de exigir a inclusão na O.T. de um assunto, nos exatos termos requeridos?

B) Pode a AM constituir-se em Comissão de Inquérito com o intuito de ouvir o Presidente da CM acerca de determinado assunto, em Sessão Extraordinária expressamente convocada para esse efeito (ponto único da O.T.)?”

Discussão:

O Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, prevê que a ordem do dia de sessão de assembleia municipal deva incluir *“os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente”* seja apresentado com uma antecedência mínima, de cinco dias úteis, ou de oito dias úteis, consoante se trate de sessão (ou reunião de sessão) ordinária ou extraordinária



(n.º 1 do artigo 53.º do RJAL), só podendo ser objeto de deliberação, em regra, assuntos incluídos na ordem do dia (n.º 1 do artigo 50.º, com a possibilidade, excecional, prevista pelo n.º 2). A estas normas imperativas reporta-se igualmente o Regimento da Assembleia Municipal de Vale de Cambra (RAMVC) ¹, desde logo no seu artigo 16.º.

Da lei geral, ou do regimento da Assembleia em causa, não consta a figura do “agendamento potestativo”, sendo que este é, de alguma forma, parcialmente presumido, face à possibilidade de qualquer membro da assembleia indicar assunto a ser objeto da ordem do dia da sessão e tal debate e eventual deliberação dever ser exarada em ata (cfr. n.º 1 do artigo 57.º do RJAL e n.º 1 do artigo 41.º do RAMVC). Caso porventura o proponente entenda que o “assunto” previsto para a ordem do dia não está suficientemente ou corretamente descrito de acordo com a sua proposta, seja na convocatória, seja na própria apresentação, poderá sempre recorrer para a assembleia (n.º 1 do artigo 34.º do RAMVC).

Em todo o caso, uma figura expressa de agendamento potestativo, não colidindo com as obrigações estabelecidas no RJAL e na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, crê-se que pode ser regulada no próprio Regimento da Assembleia, podendo ser proposta por membro da assembleia (alínea e) do n.º 1 do artigo 61.º do RAMVC), cabendo à Mesa a elaboração de projeto de alteração do regimento ou a apresentação da proposta de constituição de grupo de trabalho para o efeito (alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAL e n.º 1 do artigo 6.º do RAMVC).

Tal sucedeu, v. g., em desenvolvimento da lei geral, na elaboração do Regimento da Assembleia Municipal de Lisboa, onde a figura do agendamento potestativo foi expressamente consagrada pela Assembleia Municipal, através da existência dos designados “Debates de atualidade”.²

¹ Consultou-se a partir da publicação disponível em [https://www.cm-valedecambra.pt/cmvaldecambra/uploads/writer_file/document/396/Regimento Assembleia Municipal .pdf](https://www.cm-valedecambra.pt/cmvaldecambra/uploads/writer_file/document/396/Regimento_Assembleia_Municipal.pdf)

² V. o artigo 49.º do Regimento da Assembleia Municipal de Lisboa, publicado em <https://www.am-lisboa.pt/202000/1/000102/index.htm>.



Quanto à segunda questão apresentada, relativamente à possibilidade de uma assembleia municipal se poder constituir ela própria em comissão de inquérito, em sessão extraordinária levada a cabo para o efeito de ouvir o presidente da Câmara nesse âmbito, a resposta terá de ser negativa.

É competência da assembleia municipal *“acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local”* (alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do RJAL), bem como assumir competências associadas a esta atribuição de apreciação e fiscalização, como *“conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município”* (alínea g)).

No entanto, presume o regime legal que esta competência é assumida de forma regular, habitual, no quadro do funcionamento padronizado para a assembleia municipal, inexistindo qualquer previsão no sentido de assunção por parte da assembleia de um formato específico de *“comissão de inquérito”*.

Nada impede, todavia, a realização de uma assembleia, eventualmente extraordinária, regularmente convocada (artigos 28.º e 30.º do RJAL), com um ponto único de ordem do dia que seja especialmente dedicado a tema que careça da audição do presidente da Câmara, sendo a presença deste obrigatória, aliás, nos termos da alínea r) do n.º 1.º, devendo igualmente remeter à assembleia *“toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memorandos e documentos de igual natureza, incluindo a respeitante às entidades abrangidas pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, quando existam, indispensável para a compreensão e análise crítica e objetiva da informação aí inscrita”* (alínea y) do mesmo preceito).

Paralelamente, a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do RJAL prevê que a assembleia municipal possa deliberar a constituição de *“delegações, comissões ou grupos de trabalho(...)”*, estas dedicadas ao *“estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município (...)”*, norma acompanhada, com redação próxima, nos artigos 44.º e seguintes do RAMVC.



Conclusão:

- Não estando previsto no regimento da assembleia municipal uma figura de “agendamento potestativo”, a via de agendamento obrigatório de assuntos para discussão e deliberação em sessão da assembleia municipal é a prevista no n.º 1 do artigo 57.º do RJAL, com eventual recurso, em caso de dissenso sobre a descrição do assunto em causa para efeitos de convocatória e ordem do dia;
- A assembleia municipal não pode “*constituir-se em Comissão de Inquérito*”, para além do exercício regular das suas competências de fiscalização e acompanhamento da atividade do órgão executivo, nos termos expostos.

27 de fevereiro de 2023.

Miguel Romão